



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 para dispor sobre a prorrogação de prazos.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-B.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão **até 30 de novembro de 2022** para viabilizar essa inclusão.

.....” (NR)

.....

“Art. 35.

.....

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, **até o dia 15 de julho de 2022**, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei



* CD 2 1 8 7 8 9 0 9 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

.....” (NR)

.....

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado **até 15 de julho de 2022**”. (NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo prorrogar alguns prazos previstos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Indiscutivelmente, o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) está impondo importantes desafios às administrações municipais e estaduais – não só quanto às metas de universalização dos serviços (art. 11-B), mas, também, quanto a prazos a serem atendidos – com destaque para as regionalizações (art. 50, inciso VII, VIII e IX) e para a instituição de instrumentos de cobrança dos serviços de resíduos sólidos junto à população (art. 35, § 2º); um grande avanço de há muito reclamado pelo setor e cobrado pela população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, o impacto social causado pela pandemia do novo corona vírus, já apresenta repercussões profundas e duradouras no âmbito da execução das políticas sociais, e em especial, na área de saneamento básico - já tão deficitária de soluções permanentes antes mesmo da pandemia, principalmente, por conta da ausência de planejamento e políticas públicas integradas, sequenciais e contínuas para esse setor, e em todas as esferas públicas - o que nos leva a constatar que a herança dessa calamidade mundial, no âmbito do saneamento e suas legislações, é a iminente necessidade de revisões de prazos e adequações dos projetos e cronogramas, para que sejam viáveis e efetivos em suas aplicações no futuro próximo.

Isso posto, considerando que o momento é de “salvar vidas” e, considerando que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico estabeleceu o prazo de 1 (um) ano - vencendo em 15 de julho de 2021, para que estados e municípios implementem as regionalizações e a cobrança dos serviços de resíduos sólidos junto à população, estamos propondo no presente projeto de lei que esse prazo sejam prorrogado por 1 (um) ano; e, também, propondo o prazo de até 31 de novembro de 2022, para que os contratos que não possuem metas de que trata o caput do art. 11-B tenham sua inclusão viabilizada (nos termos do art. 11-B, §. 1º esse prazo é de 31 de março de 2022).

Dessa forma, dada grande importância do tema, rogo aos nobres pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**

